Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11066/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18068/2013
PROTOCOLO	**:** 1455163
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDEN. DE DESPESAS	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 185/2013
RELATORA	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	PAULO CÉSAR LOPES LEMES
PROCED. LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N.º 041/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE UM PROFISSIONAL HABILITADO NO MÍNIMO TRÊS VEZES POR SEMANA, PARA ASSESSORAMENTO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS PARA O MUNICÍPIO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	R$ 60.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE UM PROFISSIONAL HABILITADO NO MÍNIMO TRÊS VEZES POR SEMANA, PARA ASSESSORAMENTO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS PARA O MUNICÍPIO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 185/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***Paulo César Lopes Lemes***, objetivando a prestação de serviços de assessoria na área de engenharia civil, com a disponibilização de um profissional habilitado no mínimo três vezes por semana, para assessoramento na elaboração de projetos, fiscalização de obras e demais serviços correlatos para o município, com valor contratual no montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme

Outrossim, observa-se da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8896/2015 (pp. 160/163) que o Termo Aditivo de n.º 01 foi julgado regular e legal.

Neste momento, será analisado o Termo Aditivo n.º 02.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 23966/2016 (pp. 182/184), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** do 02º Termo Aditivo.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC – 21254/2016, que se manifestou pela ***regularidade*** da alteração contratual em apreço.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo n.º 02 (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer a baila as alterações contratuais promovidas pelo reportado termo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Pç/Fls.
1° T. Aditivo	14/10/2014	31/10/2014	13/11/2014	+ 12 meses	**13/10/2015**	147/148
2° T. Aditivo	13/10/2015	30/10/2015	16/11/2015	+ 12 meses	**13/10/2016**	175/176

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Pç/Fls.
1° T. Aditivo	14/10/2014	31/10/2014	13/11/2014	60.000,00	**R$ 120.000,00**	147/148
2° T. Aditivo	13/10/2015	30/10/2015	16/11/2015	60.000,00	**R$ 180.000,00**	175/176

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 185/2013 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

Mat